TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PLENO
Pauta de Julgamento do dia 13/04/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 018/2023

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. MARCELO SILVEIRA, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS/INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, realizar sustentação oral, pessoalmente e/ou por advogado formalmente constituído, em sessão de julgamento a ser realizada, tornando público, através deste Edital.
No dia 13 de Abril de 2023 às 17 hora(s) e 00 minuto(s), será(ão) julgado(s) , sito na Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n (ao lado do Parque Ecológico - acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, os seguintes processos:

1 - PROCESSO 063/2023 - EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **RENAN MORESCO PIRATH**
JOGO: **CONCÓRDIA x ATLÉTICO CATARINENSE - .**
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A - 2023

3 FABIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA
27/03/1995 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
FABIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA (307.094) atleta nº 17 da equipe do ATLÉTICO CATARINENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"DIRETO: APÓS SER ADVERTIDO COM O CARTÃO AMARELO POR RECLAMAÇÃO, VEIO EM MINHA DIREÇÃO E FICOU DIZENDO "CHAMA A RESPONSABILIDADE PRA VOCÊ SEU CUZÃO, NÃO PREJUDIQUE A GENTE, ESTAVA IMPEDIDO CARALHO". RELATO QUE ME SENTI OFENDIDO PELAS PALAVRAS E GESTOS PROFERIDOS PELO REFERIDO ATLETA E O EXPULSEI DE FORMA DIRETA. APÓS ISSO, O REFERIDO ATLETA DESFERIU UMA CABEÇADA QUE ATINGIU MEU ROSTO E TAMBÉM ME ATINGIU COM UM CALÇO QUANDO ESTAVA SAINDO DE PERTO DESTE JOGADOR. OS ATLETAS DA SUA EQUIPE TIRARAM O REFERIDO JOGADOR DE CAMPO."Agindo desta forma, pelos atos praticados contra o Árbitro da partida, FLAGRADOS e REGISTRADOS ao vivo pela equipe de reportagem que cobria o evento (imagens das agressões sofridas em anexo), responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 243 F, 254 A, incisos I e II e § 3º, todos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o atleta a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no 243-F do CBJD, e 180 (cento e oitenta) dias de suspensão com fulcro no artigo 254-A/CBJD, vencido o auditor Leonardo Traesel que desclassificava o artigo 243-F para o 258 e aplicava um jogo de suspensão e 370 dias de suspensão no artigo 254-A, sendo 90 dias, para o ato da cabeçada (forma tentada, art.157/CBJD) e 180 dias para o ato do chute.

2 - PROCESSO 070/2023 - EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **ZILTON VARGAS**
JOGO: **JOINVILLE x CHAPECOENSE - .**
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A - 2023

2 JONATHAN CIDRAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
JONATHAN CIDRAL, DIRETOR DE PATRIMÔNIO da equipe do JOINVILLE ESPORTE CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"RELATO QUE AO TÉRMINO DA PARTIDA HOUVE UMA INVASÃO NA ZONA MISTA DO ESTÁDIO POR PARTE DA DIRETORIA IDENTIFICADOS COMO SENDO, JONATHAN CIDRAL, DIRETOR DE PATRIMÔNIO, ONDE VEIO EM DIREÇÃO A EQUIPE DE ARBITRAGEM PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS, (VOCÊ NÃO VOLTA MAIS AQUI SEU MERDA, SEU RUIM)."Agindo desta forma, responde o Denunciado, EM CONCURSO MATERIAL, pelo previsto nos Artigos 258 e 258 B, ambos do CBJD/2009,

DECISÃO COMISSÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 60 (sessenta) dias de suspensão, sendo 30 (trinta) dias ,com fulcro no artigo 258, do CBJD, e outros 30 (trinta) dias, com base no artigo 258-B, em concurso material (art.184/CBJD). Divergindo apenas na dosimetria, a auditora Luana, que aplicava 15 (quinze) dias de suspensão em cada artigo, totalizando 30 (trinta) dias. Prestou seu depoimento o denunciado Jonathan Cidral, inscrito no CPF 070.670.499-11. Atuou em defesa, Dr. Roberto Pugliese.

3 RICARDO MONTORO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
RICARDO MONTORO, EXECUTIVO DE FUTEBOL, da equipe do JOINVILLE ESPORTE CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"FOI IDENTIFICADO OUTRO INVASOR COMO SENDO EXECUTIVO DE FUTEBOL, RICARDO MONTORO, ONDE O MESMO PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS, (SEU FRACO, VOCÊ É MUITO RUIM)."."Agindo desta forma, responde o Denunciado, EM CONCURSO MATERIAL, pelo previsto nos Artigos 258 e 258 B, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, em virtude da reincidência, condenar o denunciado à pena de 80 (oitenta) dias de suspensão, sendo 40 dias com fulcro no artigo 258 do CBJD e, 40 dias com base no artigo 258-B/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD). Prestou depoimento o denunciado Ricardo Montoro, inscrito no CPF 014.619.449-70. Atuou em defesa, Dr. Roberto Pugliese.

6 JOINVILLE ESPORTE CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
JOINVILLE ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"RELATO QUE AO TERMINO DA PARTIDA HOUVE UMA INVASÃO NA ZONA MISTA DO ESTÁDIO POR PARTE DA DIRETORIA IDENTIFICADOS COMO SENDO, JONATHAN CIDRAL, DIRETOR DE PATRIMÔNIO, ONDE VEIO EM DIREÇÃO A EQUIPE DE ARBITRAGEM PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS, (VOCÊ NÃO VOLTA MAIS AQUI SEU MERDA, SEU RUIM). FOI IDENTIFICADO OUTRO INVASOR COMO SENDO EXECUTIVO DE FUTEBOL, RICARDO MONTORO, ONDE O MESMO PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS, (SEU FRACO, VOCÊ É MUITO RUIM). OUTRO MEMBRO IDENTIFICADO COMO SENDO DA COMISSÃO TÉCNICA DO SUB 20, WILLIAM PATRIC DA MAIA, ONDE O MESMO PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS, (VOCÊ É UM BOSTA SEU FILHA DA PUTA, SEU FRACO). APÓS O TERMINO DA PARTIDA O ASSESSOR DE IMPRENSA, YAN PEDRO KUHNEN MEDEIROS, PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS, (JUIZ FRACO DE MERDA), AO SUPERVISOR DA PARTIDA GUSTAVO CAMPOS GATTI DI

OLIVEIRA. NA INVASÃO OS SEGURANÇAS ALEGARAM QUE FORAM EMPURRADOS PELOS INVASORES ONDE OS MESMOS EMPURRARAM O PORTÃO DE ACESSO A ZONA MISTA."Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213 inciso III, § 3º, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação, em virtude da reincidência, penalizar o clube à multa pecuniária de R$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 213, inciso II, do CBJD. Atuou em defesa do clube, Dr. Roberto Pugliese.Requerido a lavratura de acórdão pela defesa.

3 - PROCESSO 092/2023 - EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **RODRIGO STEINMANN BAYER**
JOGO: **AVAÍ x CRICIÚMA - .**
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A - 2023

1 ARILSON CARLOS ALVES BAPTISTA
30/11/1993 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
ARILSON CARLOS ALVES BAPTISTA (379.541) atleta nº 08 da equipe do CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"DIRETO: DAR, OU TENTAR DAR UM PONTAPÉ (CHUTE) EM UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA. POR DAR UM PONTA PÉ POR TRÁS, NO SEU ADVERSÁRIO DE NÚMERO 13, FORA DA DISPUTA DE BOLA."Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
Foi produzida prova visual. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado à pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão, com base no artigo 254-A, II do CBJD. Atuou em defesa do denunciado, Dr. Rodrigo Sakae. Prestou depoimento como informante, o senhor Fabricio Gonçalves de Oliveira, inscrito no CPF 020.128.949-09. Indeferido a auditiva do denunciado, não havendo interesse dos auditores e procurador em ouvi-lo. Quanto ao indeferimento do depoimento pessoal, solicitado pelo próprio defensor do denunciado, com a máxima 'vênia', registrados seus protestos, destaca-se que não há nenhuma garantia processual no CBJD, sendo claro o caput do art. 124 quanto à necessidade do 'deferimento' das provas (...as provas deferidas...). Não bastasse, o contexto probatório repousa contundente, no art. 60 e segs., onde o advogado não pode "exigir" que seu cliente seja ouvido na sessão de julgamento. À sabença, esta é uma "faculdade" do órgão judicante, na pessoa do Presidente, caso haja interesse dos auditores ou da parte contrária (usualmente Procuradoria). No mesmo sentido, mutatis mutandi, o CPC, mormente em seus arts. 379, 385 e 390 (com destaque à redação do art. 385, a colacionar ser o depoimento pessoal uma requisição da parte contrária). O CPP tem a mesma base principiológica e estrutural, conforme os arts. 185 e segs. especialmente art. 196 (traz à baila ser o interrogatório uma possibilidade e não uma obrigatoriedade, desde que parta de um pedido fundamentado), sem deixar ao léu a redação do art. 197 do próprio CPP. E quanto às sagradas prerrogativas da advocacia, convém trazer à baila que não restaram abaladas, sendo pontual recordar do disposto no art. 7º, XI c/c 34, XIV, XXIV e XXV, todos da L. 8906/94. Por certo o ato de interrogar é em incumbência do julgador e não da parte. Não bastasse, a Justiça Desportiva/JD tem princípios, normas, doutrina e jurisprudência particulares, onde esta suposta garantia, pretensamente existente, não está assegurada, pois a tramitação processual jus-desportiva tem como destacados escopos a celeridade e a economia processual nesse peculiar julgamento (colegiado desde o primeiro grau), em prol da disciplina e a moralidade do desporto! É de se reforçar, processualmente não cabe à parte (no caso o seu defensor), exigir o próprio depoimento pessoal, ato que visa essencialmente, bem sabemos, obter a confissão do denunciado (Art.

390/CPC e art. 199/CPP). Não bastassem, todos os argumentos que socorrem à parte devem ser didaticamente expostos na peça de defesa e também podem ser reforçados, de forma contundente, no próprio prazo da sagrada sustentação oral.

Natielli Fernanda Vanolli Vicente
Assistente TJD

Documento emitido em 10/04/2023 14:38:35,961